



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048583-34.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL MACARONE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e REPRESENTANTE DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DA CAPITAL - DRTC - II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1048583-34.2023.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelante: Miguel Macarone

**Apelados: Estado de São Paulo e Representante da Delegacia Regional
Tributaria da Capital - Drtc - II**

Voto nº 66049

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECRETO ESTADUAL Nº 65.259/2020. AUMENTO DO PRAZO DE VEDAÇÃO À ALIENAÇÃO DO VEÍCULO DE 2 PARA 4 ANOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Mandado de segurança impetrado por contribuinte contra ato do Delegado Regional Tributário do DRT II, objetivando o reconhecimento da inaplicabilidade retroativa do Decreto Estadual nº 65.259/2020, que ampliou de 2 para 4 anos o prazo de vedação à alienação de veículo adquirido com isenção de ICMS por pessoa com deficiência. Sustenta violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de norma tributária mais gravosa. A sentença denegou a segurança ao considerar que a norma já estava em vigor na data da aquisição do veículo, em 16/11/2020. Apelação interposta sob os mesmos fundamentos da petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se o Decreto Estadual nº 65.259/2020, ao alterar o prazo de vedação à alienação de veículo adquirido com isenção de ICMS, pode ser aplicado imediatamente aos veículos adquiridos após sua entrada em vigor, mesmo que a alienação ocorra dentro do prazo anteriormente permitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Decreto Estadual nº 65.259/2020, publicado em 19/10/2020, já estava em vigor na data da aquisição do veículo pelo impetrante (16/11/2020), condicionando o gozo da isenção à não alienação do bem pelo prazo de quatro anos, nos termos do artigo 19, § 2º, do Anexo I do RICMS. 4. A legislação vigente no momento da aquisição do veículo constitui o marco normativo aplicável, não havendo que se falar em retroatividade, tampouco em direito adquirido à aplicação de regra anterior. 5. A tese subsidiária de aplicação proporcional do novo prazo encontra óbice no artigo 111, inciso II, do CTN, que veda interpretação extensiva para conceder isenção não prevista expressamente em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O contribuinte não possui direito adquirido à isenção de ICMS em desconformidade com as condições

vigentes à época da aquisição do veículo. 2. Não se admite interpretação extensiva para isenção tributária, nos termos do artigo 111, II, do CTN.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, "a"; CTN, arts. 111, II, e 146.

Vistos.

I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Miguel Macarone** contra ato praticado pelo **Delegado Regional Tributário do DRT II**, sob o argumento de que a restrição imposta pelo Decreto Estadual nº 65.259/2020, que estendeu o prazo de carência para a alienação de veículos adquiridos com isenção de ICMS de 2 para 4 anos, não pode ser aplicada de forma retroativa, pois feriria os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade das leis mais gravosas ao contribuinte, conforme disposto nos artigos 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e 146 do Código Tributário Nacional.

II. A sentença denegou a segurança, pois o veículo teria sido adquirido, em 16/11/20, já sob a vigência do Decreto Estadual nº 65.259/2020, publicado em 19/10/20. Custas na forma da lei, sem fixação de honorários advocatícios na hipótese.

III. Irresignado, o impetrante apela sob os mesmos argumentos apresentados em sua petição inicial.

IV. Houve contrarrazões.

V. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de apelação em face da sentença que denegou a segurança.

O recurso não merece provimento.

Quando a impetrante adquiriu o veículo automotor, em 16/11/20, o texto do artigo 19, § 2º, do Anexo I, do RICMS já dispunha que:

Artigo 19 - (PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍCULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista (Convênio ICMS-38/12). (...)

§ 2º - O benefício previsto neste artigo: 1 - fica condicionado a que:

a) a operação também esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente;

*b) o adquirente **não tenha débitos para com a Secretaria da Fazenda;***

c) o veículo seja adquirido e registrado no DETRAN em nome da pessoa com deficiência ou autista;

d) seja utilizado uma única vez no período de 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos de destruição completa do veículo ou de seu desaparecimento (Convênio ICMS 50/18);” (NR, destaque nosso); (Redação dada pelo DECRETO Nº 65.259, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020).

Como se vê, quando da aquisição do veículo automotor pelo impetrante, a legislação já condicionava a continuidade do benefício tributário à alienação do veículo somente após 4 (quatro) anos do fato gerador.

Conclui-se daí que o impetrante não possui direito adquirido à isenção tributária, porque a alienação do veículo ocorreu antes de transcorrido o prazo de quatro anos contados de sua aquisição, ao contrário do que previa o artigo 19, § 2º, do Anexo I, do RICMS.

Por fim, a tese subsidiária de aplicação proporcional do novo prazo encontra óbice no artigo 111, inciso II, do CTN, que veda interpretação extensiva para conceder isenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não prevista expressamente em lei.

Daí o porquê, **nega-se provimento ao recurso.**

MAGALHÃES COELHO

Relator